



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.001777/89-54

Sessão de 24 de novembro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.190

Recurso nº.: 111.151

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid: DRF/SANTOS/SP.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO.

1. Face ao tempo transcorrido desde o sinistro que alvejou o navio que transportava as mercadorias cuja falta foi acusada nos autos, e sem que a autoridade policial pudesse apurar responsabilidade sobre a ocorrência, é de se acolher as razões recursais oferecidas.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, declarou-se impedido.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Presidente em exercício

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Antonio Flora, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 111.151
ACORDAO NR. 302-33.190
RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP.
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Trata-se de retorno de diligência cujo relatório e correspondente voto, integrantes das fls. 65 à 68, leio em sessão.

O resultado da diligência, reiteradamente levada a efeito junto à Delegacia da Polícia Federal no Rio de Janeiro, não é conclusivo.

Até meados de dezembro de 1993 não havia sido encerrado o inquérito policial, para apurar responsabilidade relativamente ao sinistro ocorrido a bordo do navio que transportava as mercadorias, objeto da ação fiscal a que se referiu os presentes autos.

Obteve-se, no entanto, cópia dos ofícios encaminhados à Polícia Federal pela Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, os quais instruem o processo às fls. 76 à 83, de onde se conclui que as mercadorias, cuja falta deu origem à autuação ora examinada, integram o rol de mercadorias furtadas encaminhado à autoridade policial.

A recorrente não foi dada ciência do resultado da diligência realizada.

E o relatório.



V O T O

A alegação básica trazida pelo sujeito passivo em suas razões recursais, é de que a falta de mercadoria apurada nos autos decorreu de caso fortuito e força maior, circunstância essa suficiente para eximir o transportador de responsabilidade sobre o extravio verificado.

Considerando que o lapso de tempo entre a baixa do processo em diligência e data do último ofício da autoridade policial, informando que o inquérito continuava em aberto, é demasiado longo, eis que soma exatos quatro anos, dou por procedentes os argumentos trazidos pela recorrente.

Assim, conquanto tenha sido solicitado no voto condutor da referida resolução que fosse dada ciência do resultado da diligência à recorrente, e mesmo tendo esta reiterado seu interesse em tomar ciência do mesmo, levo em consideração que a dúvida que persiste quanto aos fatos favorece o sujeito passivo, e voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, de 24 de novembro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora